



02/06/2014

Número: **0000126-34.2014.5.11.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. - CNPJ: 04.603.197/0001-04
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AMA446/A-M
SUSCITADO	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250136	31/05/2014 13:14	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE COM PEDIDO DE LIMINAR
DCG 0000126-34.2014.5.11.0000 – PJe

URGENTE
PLANTÃO JUDICIÁRIO

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM

Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS

D E S P A C H O

1 – O suscitante apresenta o presente Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de **liminar**, amparado nos artigos 8º, III, e 114, II, da CF; 8º da Lei Federal n. 7.783/89; 273 do CPC e Súmula n. 189 do TST, requerendo, em sede de **liminar**, que o suscitado se abstenha de desencadear **movimento paredista** a partir de 02/06/2014 (segunda-feira), por tempo indeterminado. Requer, ainda, a expedição de mandado inibitório em face do Sindicato suscitado, nas pessoas de seus dirigentes nominados, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade, notadamente consistentes na turbação na posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso a estas por seus funcionários ou usuários, devendo eventuais manifestantes manterem-se a uma distância mínima de cinquenta metros da entrada das mesmas. Sugere, em caso de desobediência à ordem judicial, seja aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hora de paralisação, e mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hora de turbação nas garagens das empresas concessionárias.

2 – Segundo o suscitante, este possui direito líquido e certo na medida em que estaria claramente “configurado o *fumus boni iuris*, ante a necessidade de se preservar a norma da Lei 7783/89, e o *periculum in mora* decorrente da ameaça concreta de desencadeamento de movimento ilegal e potencial causador de DANOS IRREPARÁVEIS às partes”. Suscita a possibilidade de “INVASÃO e fechamento das instalações (garagens)/rampas de saída da garagem das empresas Requerentes com carros particulares e carro de som, com o intuito de impedirem a passagem dos ônibus a fim de paralisar as atividades empresariais e o SERVIÇO PÚBLICO, além de impedir, através de coação, que funcionários que não concordam com o movimento paredista ingressem nas dependências das empresas concessionárias do Sistema de Transporte coletivo da cidade de Manaus”.

3 – O ilustre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Mandado de Segurança”, 27ª edição, Ed. Malheiros, pág. 77, leciona o seguinte sobre os requisitos para a concessão da medida liminar: “*Para a concessão da **liminar** devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*”.

4 – Prefacialmente, deve ser ressaltado que a presente decisão se limitará à análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não adentrando em questões que somente poderão ser analisadas de forma mais aprofundada quando da análise do mérito da demanda, como é o caso da legalidade ou ilegalidade da paralisação anunciada.

5 - Importante salientar que o *fumus boni iuris* traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter **urgente**, juntamente com o *periculum in mora*. Este traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter **urgente** (medidas cautelares, antecipação de tutela). A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

6 - Na hipótese vertente, verifico estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante dos documentos carreados aos autos demonstrando que o suscitante poderá sofrer turbacão na posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso à estas por seus funcionários ou usuários. É público e notório que os **movimentos grevistas**, envolvendo os empregados das empresas de transporte público em Manaus, tem causado inúmeros problemas, não somente ao sistema de transporte coletivo, mas também à população em geral, com a paralisação desses serviços.

7 – Saliente-se, também, a possibilidade de enormes prejuízos de difícil reparação à população manauara, considerando que o ônibus é praticamente o único meio de transporte urbano de massa nesta cidade.

8 - É certo que o **direito de greve** está previsto na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 9º. Entretanto, este mesmo diploma legal contempla o direito fundamental à cidadania e à dignidade da pessoa humana, com garantias de saúde, educação e trabalho, entre outros direitos sociais, a todos os cidadãos.

9 - A Lei 7.783/89, que regulamenta o **direito de greve**, disciplina em seu art. 10, inciso V, que o transporte coletivo é considerado **serviço ou atividade essencial**, e é fato que a paralisação imediata do sistema de transporte urbano impedirá o trabalhador de locomover-se de sua casa ao trabalho e vice-versa, inclusive com a possibilidade de perda do emprego. É também fato, que a **greve** impossibilitará o deslocamento dos estudantes, principalmente das escolas públicas, que são os maiores usuários dos ônibus urbanos. Acrescente-se o fato das pessoas com baixo poder aquisitivo que estão enfermas, não poderem comparecer aos centros de saúde, em decorrência da ausência do transporte público regular.

10 – Portanto, totalmente demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento da **liminar** acautelatória requerida. Deve ser ressaltado, ainda, que a **concessão da liminar** não significa um julgamento antecipado da lide, trata-se de acautelamento contra uma possível violação ao direito, que pode ser revogada a qualquer tempo.

11 – Saliente-se, por oportuno, que tramita neste Regional o Dissídio Coletivo Econômico n. 0000101-21.2014.5.11.0000, ajuizado pelo Sindicato suscitado, com a anuência do Sindicato suscitante, onde estão sendo discutidas todas as questões citadas no ofício de informação do **indicativo de greve** n. 232/2014 – STTRM (documento anexado com a inicial deste DCG).

12 – Diante do exposto, verificada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e ainda por se tratar o **transporte público coletivo de serviço essencial**, na forma da Lei n. 7.783/89, **decido deferir a liminar postulada, para que o Sindicato suscitado se abstenha de desencadear movimento paredista, até o julgamento do Dissídio Coletivo n. 0000101-21.2014, em trâmite neste Regional, bem como do presente Dissídio de Greve, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da configuração de crime de desobediência, com a aplicação das penalidades previstas em lei.**

13 - No tocante ao requerimento relativo à proibição de realização de “piquetes”, já existe determinação desta Justiça do Trabalho quanto à questão (Ação Civil Pública Inibitória n. 0000982-92.2014.5.11.0001), que tem como requerente a Prefeitura Municipal de Manaus, com despacho da lavra do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus), que se encontra aguardando instrução e julgamento.

14 – Dê-se ciência ao Sindicato suscitante, por intermédio de seus representantes legais, do inteiro teor da presente decisão.

15 – Intime-se o Sindicato suscitado, na pessoa de seu presidente ou representantes legais, através do Sr. Oficial de Justiça Plantonista, do inteiro teor da presente decisão.

16 – Após, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, na forma como dispõe o art. 154, do Regimento Interno deste Regional, observando-se a **urgência** que o caso requer.

17 - Cumpra-se, com a **urgência** devida.

Manaus, 31 de maio de 2014.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargadora do Trabalho

Plantonista